



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1645357 - RJ (2019/0384325-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MILAN RATAJ
ADVOGADO : PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA - RJ190078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 50 KG DE COCAÍNA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada que não conheceu do agravo pela falta de impugnação específica a um dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial. Sendo assim, também no agravo regimental tem incidência a Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1645357 - RJ (2019/0384325-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MILAN RATAJ
ADVOGADO : PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA - RJ190078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 50 KG DE COCAÍNA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada que não conheceu do agravo pela falta de impugnação específica a um dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial. Sendo assim, também no agravo regimental tem incidência a Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Milan Rataj** contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ (fls. 698/699).

Em suas razões, o agravante se limita a afirmar *que o recurso apresentado impugnou os fundamentos da decisão recorrida, no tocante aos pontos em que deseja ver reformada a decisão recorrida* (fl. 702). Pleiteia, assim, que seja levado *ao exame do colegiado a matéria recursal trazida no corpo do agravo de instrumento em recurso especial* (idem).

É o relatório.

VOTO

De plano, observo que a insurreição em tela não atacou diretamente a decisão ora agravada.

O agravante não traz nenhum argumento hábil a rebater, com a especificidade necessária, o fundamento da decisão agravada que não conheceu do agravo pela falta de impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, em suas razões apenas afirma, genericamente, *que o recurso apresentado impugnou os fundamentos da decisão recorrida, no tocante aos pontos em que deseja ver reformada a decisão recorrida* (fl. 702).

Nesse sentido, a argumentação, tal como posta, não supre o requisito indispensável da impugnação específica aos termos da decisão agravada, de modo que também o presente agravo regimental se mostra inviável, ante a incidência da Súmula 182/STJ. A propósito: AgRg no AgRg no Ag nº 571.424/MG, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 24/10/2005, p. 393).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 1.645.357 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/038432-50

Número de Origem:

01342017 0502810-23.2017.4.02.5101 05028102320174025101 19312017 201751015028109
5028102320174025101

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILAN RATAJ

ADVOGADO : PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA - RJ190078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILAN RATAJ

ADVOGADO : PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA - RJ190078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020